

A CONCEPÇÃO LIBERAL DA AUTONOMIA DA ESFERA POLÍTICA E SUAS RELAÇÕES COM A POSIÇÃO DA FORMA CAPITAL

Nélia Lourenço de Lima

*Professora de Direito da UNIJUI e
Mestranda da UFRGS*

É no quadro estrutural das condições de reposição da forma econômica do capital, constantemente a revolucionar a base estabelecida para a sua reposição,¹ que a questão da democratização da política encontra seu sentido próprio.²

A posição da teoria do sistema representada pelo racionalismo funcionalista de Niklas Luhmann reflete a questão no âmbito da postulação de autonomia da ação política do Estado, frente a interesses e determinações de ordem econômico *strictu sensu*.

Assumindo um dos pólos do confronto entre liberalismo e marxismo, a defesa do positivismo jurídico guarda vinculação intrínseca com a defesa de autonomia da política e de sua legitimação mediante o procedimento jurídico-legal, contrapondo-se à perspectiva de fundação econômica do aparato de Estado representada pelo marxismo³, e presente na concepção de justiça política desenvolvida por Norberto Bobbio, e pela teoria crítica de Habermas.

Luhmann vincula-se à perspectiva liberal de fundação científico-positiva de autonomia da política, que supõe neutralização jurídico-instrumental da "entrada de valores" na esfera decisória do sistema político.⁴

O problema pertinente às sociedades globais do século XX consiste, segundo Luhmann, no deslocamento da noção de soberania, enquanto noção articuladora do molde de representação do Estado frente à sociedade súdita. A diferença do molde de representação fundado no modelo da soberania, Luhmann considera que "o efeito que tem a positividade do direito sobre o sistema político

de uma sociedade, (...) a complexidade, não apenas do direito, mas também do próprio sistema político, aumenta (...) de uma tal forma que se tornam necessárias modernas formas de estabilização, caso contrário, não se mantêm" (Luhmann, 127).

Frente ao modelo da soberania, a questão que as sociedades modernas colocam é "o fato de o apoio político se inverter em problema permanente a ser resolvido pela organização e pelo trabalho cotidiano" (Luhmann, 127).

Contemplar a complexidade política dos sistemas sociais contemporâneos requer, segundo o autor, modernas formas de estabilização dos sistemas jurídico e político através da análise dos "processos de criação e estabelecimento da vontade de popular (...) como contribuição para solução deste problema" (Luhmann, 129).

Em resumo, a especificação da estrutura jurídica de criação da autonomia decisória implica a possibilidade correlativa de estabelecimento do apoio político ou consenso acerca da legitimidade dos processos decisórios.

"A mobilização das premissas de decisão e a mobilização das condições de apoio político condicionam-se mutuamente e dão, conjuntamente, lugar àquela indeterminação estrutural do sistema político, necessária aos sistemas com complexidade elevada" (Luhmann, 128).

O que não implica subordinação de princípios ativos entre direito positivo e "apoio político":

"... ambos os campos têm sua dinâmica própria e têm de permanecer suficientemente abertos e indeterminados para serem coordenáveis" (Luhmann, 128).

A função legitimatória é concebida por Luhmann como axiomática realizada pelo sistema de procedimento, em especial, o subsistema que dá partida à atuação autônoma da política: o procedimento decisório das eleições políticas. A consecução da eleição política é em si mesmo legitimação pelo procedimento. A função de legitimação é enunciada pela escolha mediante "voto" - com toda a especificidade conferida por Luhmann aos princípios ótimos de escolha via eleições políticas. A função de legitimação está aí já inteiramente posta: na medida em que a função é realizada, o ritual que lhe dá forma ativa é expressão do simbólico cujo poder de ilocução consiste em legitimar a ação autônoma do sistema político.

A concepção de Luhmann é precisa neste sentido. Para ele trata-se de reduzir a "complexidade do sistema social", ou seja, de reduzir os conflitos e a complexidade real na entrada do sistema político, legitimando-o exclusivamente pela atuação de variáveis expressivas que operam o sistema a nível simbólico - gerando o consentimento - "e desviam o tratamento dos conflitos para a ação posterior de variáveis instrumentais", ao colocar em ação a resolução administrativo-burocrática de conflitos já dissolvidos pelo ordenamento funcional do procedimento jurídico das eleições políticas.

A função da legitimação pelo procedimento esclarece a posição de Luhmann acerca da diferenciação funcional a desenvolver-se pela crescente separação entre sistemas sociais e pessoais.

A diferenciação funcional do sistema deve conduzir a uma crescente diferenciação de papéis de tal modo que

"a relação de papéis transmitida através da pessoa (...) converte-se numa conjuntura individual ocasional, que pode ser influenciada, mas na qual já não se pode confiar" (Luhmann, 133).

O objetivo perseguido é o deslocamento de posições de interesses do âmbito do sistema político de decisões, diluindo as possibilidades de formação de frentes de conflito pela diferenciação funcional de papéis no sistema social, que transmitida para o âmbito do sistema político de decisões propicia neutralização dos antagonismos sociais.

"As frentes multifragmentadas de conflito são condição essencial para uma política inofensiva de conflitos sociais (Luhmann, 136)."

O procedimento das eleições políticas como *input* do sistema social para o sistema político-decisório é pensado no sentido do deslocamento dos antagonismos sociais para o âmbito de escolha personalizada (abstrata) do eleitor (indivíduo abstrato).

Guiada para ideais, a escolha é entendida, portanto, no plano "simbólico constituinte de sentido" (Luhmann, 128), e a eleição política como escolha individualizada, desidentificada de interesses de classe.

"Os temas de conflitos sociais são tão numerosos e as condições de apoio político tão flutuantes, que as conjunturas de interesses nas eleições já não podem ser expressas" (Luhmann, 136).

Com essa finalidade, o processo de eleição deve criar as condições para a abstração de escolhas com base na configuração política dos conflitos.

"Tem de se calcular tipicamente, e não por acaso, que interesses opostos apoiem os mesmos candidatos e os mesmos interesses apoiem candidatos opostos" (Luhmann, 136).

A exigência de filtragem dos antagonismos sociais que afetem a possibilidade de autonomia decisória do sistema político justifica para Luhmann que "interesses realmente motivadores já não se podem agravar numa ou em várias alternativas programáticas, mas são, sim, amalgamados nos partidos, mediante processos internos de pré-seleção e desintensificação e apresentados aos eleitores apenas sob a forma dum programa ideal, do agrado geral" (Luhmann, 136) (grifo nosso).

A problemática é reduzida, em última análise, à produção de ajustamento funcional entre sistemas e papéis, de modo a excluir toda a entrada de valores e expressão de conflitos que se desenvolvem no sistema social e econômico. A posição básica é que as relações inter-humanas são redutíveis a sistemas funcionalmente integrados pela produção de canais redutores da complexidade social, como condição de entrada no sistema autónomo de decisões políticas.

É sob esta suposição que a redução das diferenças e antagonismos sociais é operada: a condição histórica das contradições e conflitos sociais é reduzida à relação entre estrutura jurídica de decisão (as eleições políticas) e eleitores individuais.

O fundamento da escolha, por sua vez, não é o conteúdo de propostas veiculadas pelos candidatos à representação política, mas o procedimento das eleições é variável expressiva que veicula a função simbólico-significante da transferência do monopólio da decisão para dentro do sistema político.*

A destituição de qualquer conteúdo nos termos das necessidades efetivas, em prol de "expectativas ideais" desvincula o ato da "eleição política" de qualquer finalidade, "reduzindo a complexidade" para a condição expressivo-simbólica, transferindo os seus objetivos para a posterior definição de variáveis

* Em outras palavras, a "pura" instrumentalização da forma, para Luhmann, é condição de produção da legitimidade da ação autónoma do sistema político, "neutralizando" o conteúdo ou sentido da ação dos atores políticos.

instrumentais estruturadas de acordo com a racionalidade política imprimeida ao sistema de decisões, funcionalmente distribuídas e relativamente autônomas.

Ainda que Luhmann indique a complexificação-especificação funcional do sistema político enquanto coexistência entre âmbitos contraditórios de estruturas decisórias, como condições de sua eficácia, o suposto é o de que a definição funcional de distintas estruturas de processos correspondentes a âmbitos de decisão específicos limita necessariamente as divergências entre "intérpretes autorizados", pela vinculação da pluralidade de interpretações à divisão do trabalho jurídico, numa inscrição de sua força simbólica na própria estrutura jurídica instituída.

Luhmann concebe que a definição intersistêmica da estrutura jurídica - na forma de diferentes processos que instrumentalizam a realização de objetivos e efetivam a função de legitimação por via legal - é a racionalidade a ser imprimida numa lógica de funcionamento do campo jurídico. Neste sentido o que é racionalmente instrumentalizado é objetivamente "neutro" e, neste mesmo sentido, "justo". A lógica da diferenciação estrutural por especificação funcional dá por suposto que racionalidade, neutralidade frente a valores e "objetivamente justo" são termos correlativos, que atuam para a configuração de variáveis expressivas e, por este meio, realizam a função simbólica de legitimação do sistema político.

Em outros termos, em Luhmann "a distinção ser-dever-ser é operada de tal modo que o dever-ser inscreve-se no próprio ser, em que o efeito universalizante inscreve-se no efeito neutralização operado pelas regras do funcionamento jurídico" (Bourdieu, 215, 1^o).

O que atesta a tentativa de construção de uma sintaxe jurídica no modo próprio de distribuição e funcionamento cronológico-hierarquizado do sistema jurídico do procedimento é a conversão de "variáveis expressivas" em "variáveis operacionais", numa espécie de axiomática da legitimidade imprimeida na atuação do campo jurídico - condição que é entendida pelo autor como suposto da auto-instituição da autonomia do sistema político de decisão.

A tentativa de operacionalização da forma simbólica numa axiomática do funcionamento jurídico, todavia, conduz à dúvida do próprio autor acerca de definir "em que a especificação funcional contribui para a unidade do direito".

Conforme Bourdieu, esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade (...) está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a pró-

pria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, em especial, do trabalho de racionalização, no duplo sentido de Freud e Weber, a que o sistema jurídico está continuamente sujeito..." (Bourdieu, 216).

Duas questões correlatas estão implicadas nas formulações de Luhmann: primeiro, a diferenciação sistêmica concebida reduz as contradições sociais às relações indivíduo-sistema, mediadas pela representação de papéis sociais. É a própria condição histórica da individualização, que Luhmann trata de especificar:

"A diferenciação social leva, como se sabe, a individualização das personalidades. O indivíduo presencia a sua atuação como que exigida por tantos sistemas sociais (...). Ele precisa dum princípio de integração para além dos sistemas sociais. Ao invés, os sistemas sociais dependem da garantia de atuação esperada e conforme à estrutura, de indivíduos muito diversos, depende, portanto, de se tornar continuamente independentes das conjunturas individuais de motivos" (Luhmann, 200).

Tudo se passa como se a contradição real se estabelecesse entre "particularidades" irracionais por natureza e o "sistema" cientificamente racionalizável, e essa "irracionalidade" estivesse sempre prestes a emergir e atravessar o bloquiteo dos papéis socialmente dispostos, o comportamento acorde com expectativas institucionizadas. Razão pela qual Luhmann trata de definir modalidades de filiação do particularismo permeado pelo irracional:

"Entre os sistemas sociais e pessoais têm de ser acionados transformadores de generalização e mecanismos de indiferença mútua que, por um lado, neutralizam a motivação pessoal e, por outro, travam até um ponto tal a determinação social que o indivíduo tem um espaço de manobra suficiente para desenvolver uma única linha pessoal de conduta" (Luhmann, 200)⁶.

Mais especificamente, ainda, a definição funcional do indivíduo pelo sistema jurídico conduz, para além do engessamento unidimensional da especificação de papéis, a um esquadramento, em que o indivíduo apenas investe representações institucionalmente determinadas:

"... é de louvar que o indivíduo se insira por partes no todo social e participe com os outros a sua convicção ..." (Luhmann, 201).

Luhmann trata de desconhecer o caráter e conteúdo histórico da instituição jurídica do indivíduo, - estruturalmente posto com a forma capital - e de desenvolver ao extremo as condições institucionais de produção do indivíduo abstrato. A pergunta acerca de que convicções guardariam os indivíduos num sistema total de determinação sobre sua personalidade é imprecisa. O momento de total funcionalização das relações inter-humanas só pode ser um princípio da ordem do absoluto. A operação tentada por Luhmann é aquela já nomeada por Habermas:

“Desde a perspectiva de uma teoria da sociedade, o sentido sistêmico específico do capitalismo pode reduzir-se à fórmula de que, se for imprescindível, as necessidades funcionais dos âmbitos de ação de integração sistêmica hão de ser satisfeitas ainda a custos da tecnificação do mundo da vida. O funcionalismo sistêmico de cujo Luhmanniano transforma im- perceptivelmente este postulado em um postulado teórico, dissimulando assim seu conteúdo normativo” (Habermas, 1980:498).

O suposto metafísico de um sistema que se refere de imediato a indivíduos não mediados pelo nexa histórico-estrutural de classes sociais é fundamento da norma - quer Luhmann - e configura o ideal de uma sociedade capaz de legitimar-se pelo procedimento jurídico-formal.

A proposição de Luhmann é de produção de mecanismos de aperfeiçoamento do sistema político de decisões, pelo ajustamento estrutural do indivíduo abstrato à identidade sistemicamente constituída no modo próprio de estruturação do campo jurídico, mediador da função de legitimidade do poder político.

O modelo proposto é aquele mesmo que emana do imperativo tecnicista da produção capitalista - a especificação da força de trabalho sob o molde jurídico da identidade instituída do “indivíduo isolado” - a produção de uma *quase-physis* (a reposição da forma capital sob o suposto do indivíduo abstrato)***, mediante a realização técnica do “real”, sob o controle de uma ideologia técnico-empírica que assegura o sentido do objeto produzido, num quadro de significações que atuam igualmente para a tecnificação do mundo da vida.

A ideologia técnico-científica produzida por Niklas Luhmann trata, no mesmo sentido e com os mesmos objetivos, para a produção da forma-capital, ao

** A expressão é empregada por Ruy Fausto. In: *Lógica e Política*. v. 2. p.60-5.

tratar da instrumentalização do campo instituinte (da legitimidade ao poder político) pela constituição jurídico-instrumental da forma do sujeito, sob o molde do Estado guarda-noturno, verdadeiro sujeito da “decisão” e da “vontade”. A “ideologia” técnico-política trata - sinteticamente - da produção da forma representativa (nível instituinte) das relações Estado-sociedade, no âmbito do “capitalismo maduro”. O que se apresenta é a própria transposição do efeito “técnico-empírico” (da “forma técnica do capital”) para o âmbito especulativo de “cientificação-instrumentalização” da forma ilocutória da Representação pelo aparato político do Estado.

O que Luhmann apresenta como “dado” é, inobstante, “posição”:

Em primeiro lugar, o desconhecimento do fundamento do poder político em regras de partilha e participação social constitutivas do modo de reposição do “sistema” sócio-econômico conduz à demarcação equivocada do “sistema político” como dotado de um princípio (autônomo) de atuação. O modelo teórico dos sistemas funda a autonomia das esferas do econômico, do social e do político pelo “efeito-desconhecimento” das regras ou axiomas que operam nos três níveis das condições de reprodução da sociedade. Estes axiomas ou regras de reprodução social são, na verdade, regras de partilha e distribuição social que configuram a materialidade do poder político, conferindo limites à racionalidade da ação política, o que impossibilita estrutural e geneticamente a neutralização política frente à posição de valores, e às “conjunturas individuais de motivos” no âmbito dos “interesses de classe”.

A “neutralidade científica” ou, ainda, as possibilidades de “neutralização” do campo político frente à entrada de valores não pode ser, neste sentido, senão, produção ideológica, na medida mesmo em que a fundação do “sistema político” em regras de partilha e participação social que distribuem desigualmente o corpo social não podem ser negadas, uma vez que resultam da posição histórica de determinações que re-significam o “real” numa realidade objetivamente constituída, e, neste sentido, constatável “pela via puramente empírica.”*** O que o seu desconhecimento permite é “naturalizá-las”. É esta a operação básica do efeito desconhecimento pressuposto pela teoria dos sistemas operado por Niklas Luhmann.

*** A expressão é de Karl Marx. In: *A Ideologia Alemã*. p.26.

relacionamento entre reposição da forma capital e "sintaxe jurídica". Ou seja, requer a abordagem do modo próprio de relacionamento entre reposição da forma econômica e axiomática jurídica no quadro das relações estruturais de distribuição e participação política, que configuram as condições de reprodução da sociedade capitalista.

A autonomia da política frente a determinações econômicas, todavia, integra as condições próprias da posição do Estado. Esta é uma questão polêmica, tanto na versão do liberalismo político e do decisionismo, como na versão economicista do marxismo na medida mesmo em que a posição do Estado não é reflexo da estrutura econômica da sociedade, mas apresenta-se como "relativamente autônoma" (Poulantzas, 72).

A explicitação do caráter do Estado representativo moderno requer a atenção numa leitura semântica de sua dimensão ilocutória ou significante, que consiste propriamente na posição performativa da esfera jurídica frente as relações sociais e a sociabilidade instituída entre agentes sociais determinados. A questão reside na difícil compreensão da autonomia do Estado enquanto posição da forma, que nem é inteiramente outra frente à estrutura de relações econômicas, como quer a teoria dos sistemas, nem é contraditória com a estrutura das relações sociais de produção capitalista como afirma a interpretação economicista de Marx. Nosso argumento é o de que o relacionamento entre Estado, economia e sociedade se explicita no quadro do reatamento entre os pressupostos de reposição da forma capital (a propriedade privada e, por outro lado, a posição do indivíduo subjetivo, destituído de propriedade como condição estrutural da força de trabalho e do trabalho abstrato) e a axiomática articulada pelo direito e alocado no Estado, enquanto posição da forma na matéria. Neste sentido, tanto o direito de propriedade como a forma jurídica do sujeito instauram a forma dominante de sociabilidade capitalista pressuposta para a reposição da forma capital⁶, e sem os quais a "economia" - o movimento produtivo da base econômica da sociedade, a partir das relações de troca entre "mercadorias" - não se possibilita. ****

**** Referimo-nos aqui à possibilidade historicamente posta, ou seja, à condição necessária de re-posição do capital.

O pressuposto de Luhmann é a fundação última do poder político na autonomia da decisão política frente a valores definidos subjetivamente. O efeito desconhecimento não é outro, portanto, senão o da função do indivíduo subjetivo como condição axiomática de reposição da forma capital, cujo reatamento na série política é a suposição da fundação (simbólica) do Estado no contrato social entre indivíduos isolados, cuja natureza última é entendida como imediatez insintual e "liberdade".

Em síntese, o suposto da autonomia da política assenta na suposição de reprodução da diferença real estabelecida pela estrutura de relações de produção capitalistas à identidade representada pelo Estado ou "sistema político". No quadro definido pelo modelo teórico do "sistema", o ser é representação ou linguagem, cuja forma identitária é propriamente objeto a produzir pela ciência social e pelo Estado⁹.

Mais profundamente, o "efeito" desconhecimento opera a similarização do significante "sistema" às "relações sociais", desconhecendo ou eliminando a condição de "práxis social", que é necessariamente ação social valorativa, ou seja, produtora de suas próprias significações sociais e projetos. A negação, portanto, de qualquer fundação do poder político em valores respeitantes às diferentes posições e lugares intersubjetivos, configurados pela práxis social coletiva, e a negação de que toda ação social e/ou política é necessariamente valoração frente ao modo de distribuição das desigualdades, não conduzem historicamente - contrariamente ao que propõe Luhmann - a uma equalização das desigualdades sociais mas, diversamente, realiza e mantém a condição de generalização da forma mercadoria suposta pelo capital na forma jurídica do sujeito, ou seja, produz "técnicocientificamente" a forma capital, a nível jurídico-político. Este é, conforme Poulantzas, o papel efetivo do trabalho técnico intelectual na produção material das "superestruturas" do Estado.

Toda a questão reside na produção de um modelo empírico-especulativo de produção da autonomia da decisão política, sob os supostos já enunciados de redução da contradição real, engendrada pela própria posição da forma capital, à identidade que é condição do "funcionamento" do sistema político, nos moldes do Estado representativo formal.

O tratamento da especificidade do nível jurídico-político no quadro do Estado representativo capitalista requer extrair sua concepção - bem como a concepção instituinte da forma jurídica do sujeito - do modo próprio de

NOTAS

- 1 FAUSTO, Ruy. v.2., p.54-55.
- 2 A posição liberal acerca da democratização da política remete, neste sentido, ao Estado do bem estar da social e as políticas económicas de cunho Keynesianos, baseadas nas demandas de massa e no "pleno emprego". Ver para isto MANDEL, Ernest. A crise do capital. In: "O espiral infernal da dívida".
- 3 A posição do economicismo marxista, como sabemos faz das superestruturas jurídica e político-ideológicas uma derivação ou reflexo da base económica, seja qual for o modo de produção social em questão. O esquematismo marxista é questionável mesmo para o capitalismo porque omite o carácter ilocutório do Estado, especialmente, da forma superestrutura Jurídica do Estado, como condição de posição da forma capital.
- 4 LUHMANN, Niklas. *A legitimação pelo procedimento*. Como demonstramos, a perspectiva de Luhmann forclui a dimensão económico social como base dos interesses de classe. Para o autor, a definição de interesses e valores deve ser entendida enquanto manifestação subjetiva de indivíduos privados frente a suficiente desmembramento funcional do sistema jurídico, permissível, neste caso, à entrada de valores na esfera do decisionismo jurídico, o que conduz em seu entendimento, à privatização da esfera pública política do Estado, apropriada por interesses "subjetivos" individuais. Luhmann entende que é possível neutralizar a entrada de interesses privados na esfera pública por uma crescente divisão e especificação das funções do trabalho jurídico.
- 5 Referimo-nos à contradição Trabalho x Capital, no atual estágio de determinações do capital financeiro, não obstante o desconhecimento desta questão pelo referencial funcionalista adotado por Niklas Luhmann.
- 6 Conforme Habermas, "Luhmann introduz um peculiar conceito de 'sentido'. Para ello se sirve de las descripciones fenomenológicas de Husserl para quien el significado de una expresión simbólica remite a una 'intención' subyacente; la 'intención' es frente al 'significado' el concepto mas primitivo. Correspondientemente, Luhmann define prelingüísticamente el 'sentido' como un 'plexo de remisiones' de posibilidades actualizables, referido a la vivencia y la acción. En vez de sujetos capaces de conciencia tenemos, pues, sistemas que elaboran el sentido o emplean sentido". In: HABERMAS, Jürgen. *El discurso filosófico de la modernidad*. Espanha : Ed. Taurus, 1989. p.436.

7 Conforme Habermas, "los procesos de formación de la opinión y de formación de una voluntad comun, procesos que, ciertamente, son resultado de la agregación de subprocesos difusos condensados en el espacio de la opinión pública, pero que se hallan proximos al mundo de la vida, delatan una íntima dependencia entre socialización e individualización, entre: "identidades del yo" e identidades grupales. Luhmann, que no dispone del concepto de intersubjetividad lingüísticamente generada, solo puede representarse tales entrelazamientos íntimos conforme al modelo de la inclusión en el todo de las partes que éste contiene" (Habermas, 1989:443-444).

8 Ver, para isto, HERBERT, Thomas. "Por uma teoria das ideologias". In: *Psicanálise e ciência da história*; e, ainda, POULANTZAS, Nicos. *O estado, o poder e o socialismo*.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Org. Fernando Tomaz. Lisboa : Ed. DIFEL, 1989. Coleção Memória e Sociedade.
- DURKHEIM, Émile. *A divisão do trabalho social*. 2.ed., v.1., Ed. Presença Ltda., 1984.
- _____. *Sociologia*. Org. José A. Rodrigues. 2.ed., v.1, Ed. Ática, 1984..
- FAUSTO, Ruy. *Marx, lógica e política*. v.1 e 2. São Paulo : Ed. Civilização Brasileira, 1982.
- HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. In: *Revista Tempo Brasileiro*, 1980.
- _____. *Teoria e práxis*. Estudos de Filosofia e Socie. Madrid : Ed. Tecnos S.A., 1987.
- _____. A nova intransparência (artigo). In: *Caderno Cebrap*. n.18. set. de 1987. São Paulo.
- _____. *El discurso filosofico de la modernidad*. Espanha : Taurus, 1989.

- HERBERT, Thomas. Notas para uma teoria das ideologias. In: *Psicanálise e Ciência da História*. Org. Carlos Escobar. Livr. Ed. Eldorado Tijuca Ltda., 1974. Ee. p.183-204.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça política: Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis : Vozes, 1991. Col. Política, n.15.
- LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. Portugal : Ed. Presença, 1981.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília : Ed. Universidade de Brasília. Col. O Pensamento Político, n.15.
- _____. *Sociologia do direito*. v.2. Brasília : UNB, 1985. Trad. de Gustavo Bayer.
- MANDEL, Ernest. *A crise do capital*. Trad. Juarez Guimarães e João Machado Borges. São Paulo : Ed. Ensaio - UNICAMP, 1990.
- OFFE, Claus. *Problemas estruturais do estado capitalista*. Trad. Barbara Freitag. Rio de Janeiro, 1984. Col. Tempo Brasileiro.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro : Graal, 1985.